

TC 023.387/2017-3

Tipo: Auditoria

Unidades Jurisdicionadas: Ministério da Educação

Assunto: Regularidade da concessão da Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social

Relator: José Múcio Monteiro

Proposta: prorrogação de prazo

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de auditoria com a finalidade de analisar a regularidade da concessão da imunidade tributária prevista no § 7º do art. 195 da Constituição Federal de 1988, com ênfase nas etapas da Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas).

HISTÓRICO

2. Por meio de ofícios de requisição, o TCU solicitou informações a 91 entidades que possuem a Cebas. Conforme a Lei 12.101/2009, art. 15, § 2º, “compete à entidade de educação aferir as informações relativas ao perfil socioeconômico do candidato”. De acordo com o art. 36 do Decreto 8.242/2014, “a entidade deverá apresentar relatórios anuais, contendo informações sobre o preenchimento das bolsas de estudo e do atendimento às metas previstas no plano de atendimento vigente, no prazo e forma definidos pelo Ministério da Educação”. A exigência de apresentar relatórios sobre o preenchimento das bolsas de estudo já constava no normativo anterior (Decreto 7.237/2010, art. 30).

3. Entre as entidades que receberam o ofício, consta a Fundação Presidente Antonio Carlos (Ofício de Requisição 23-324/2017-TCU-Semag), a qual solicitou prorrogação do prazo para resposta por mais vinte dias úteis para o atendimento da solicitação, considerando o volume de dado expressivo, que ultrapassa cem mil alunos para o período solicitado (peça 11).

4. Destaca-se que outras entidades solicitaram prorrogação de prazo, os quais foram deferidos em mais cinco dias além do prazo original do ofício (que foi de 5 dias úteis).

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5. Cumpre salientar que a presente auditoria faz parte de uma fiscalização coordenada selecionada pelo Tribunal como Trabalho de Especial Relevância Estratégica e, assim, tem prazo improrrogável para conclusão até 15/12/2017.

6. Além disso, as informações solicitadas são fundamentais para a etapa de execução da auditoria, havendo ainda diversas etapas seguintes com prazo pouco flexível. Assim, a concessão de prorrogação da forma solicitada comprometeria de forma significativa o andamento dos trabalhos.

7. Por esse motivo, e considerando a justificativa do pedido de prorrogação, entende-se viável o deferimento parcial do pleito, utilizando-se o mesmo critério aplicado aos pedidos de prorrogação das demais entidades (5 dias úteis).

8. Tendo em vista que a prorrogação ora requerida não tem amparo na delegação de competência insculpida no art. 1º, inciso II, da Portaria-MIN-JM 1/2011, propõe-se submeter o pedido à deliberação do Ministro Relator José Múcio Monteiro sugerindo a concessão de prorrogação de prazo à Fundação Presidente Antonio Carlos para atendimento das informações solicitadas no Ofício



23-324/2017-TCU-Semag (peça 11) em mais **cinco dias úteis**, a contar do término do prazo constante do referido ofício.

À consideração superior.

Semag-Dipog, em 29/9/2017.

Assinado Eletronicamente
PAULO HENRIQUE OLIVEIRA
AUFC – Matr. 10.222-9